



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
REGIONAL DE PIRAUARA
VARA CÍVEL DE PIRAUARA - PROJUDI
Rua Alexandre Gugelmim, 92 - Vila Juliana - Piraquara/PR - CEP: 83.306-090

Processo: 0012111-34.2016.8.16.0034

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Na petição inicial, a parte autora informa que teve seu nome inserido no cadastro de inadimplentes pela parte requerida. Alega, contudo, que não manteve qualquer relação comercial que tenha dado origem às inscrições no cadastro de inadimplentes.

Requeru a declaração de inexistência das dívidas e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais causados pela inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.

Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação, alegando que as cobranças são decorrentes de contrato celebrado com a parte autora. Alegou que não praticou ato ilícito a fim de ensejar sua responsabilidade civil, bem como que a parte autora não sofreu danos morais a serem indenizados, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação.

As partes foram intimadas para especificarem provas e requereram o julgamento antecipado.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC. A causa está apta a julgamento. Estão caracterizadas as condições da ação e os

pressupostos processuais. Foram observados, de forma adequada, os princípios processuais do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.

Na petição inicial, a parte autora afirma que jamais manteve qualquer relação comercial com a parte requerida, razão pela qual as inserções de seu nome no cadastro de inadimplentes são ilícitas e lhe causaram danos morais.

PROJUDI - Processo: 0012111-34.2016.8.16.0034 - Ref. mov. 49.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Della Coletta Scholz:12736
24/09/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

A parte requerida, em sua resposta, competia comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Contudo, a parte requerida não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar que a parte autora efetuou a contratação do serviço, anexando ao processo apenas contrato sem assinatura da parte autora e telas emitidas de seu sistema, mas que não se prestam para demonstrar a efetiva contratação.

Não obstante intimada para tanto, a parte requerida também não anexou aos autos as gravações realizadas pela autora solicitando a contratação do serviço.

A relação jurídica mantida, portanto, entre a parte autora e a parte requerida decorre da prática de ato ilícito por parte desta. Tal relação jurídica, por evidente, é protegida pelas normas que regulamentam o direito dos consumidores, e, como tal, devem ser aplicadas, à relação jurídica, as regras correspondentes a tal regime jurídico.

A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes gera o dever de indenizar, conforme entendimento já pacificado na jurisprudência, e inclusive sumulado no enunciado nº 08 da Turma Recursal do Estado do Paraná, com o seguinte teor: 'é presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos'.

Por esta razão, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, para o fim de declarar a inexistência da dívida que motivou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, com a condenação da parte requerida a lhe indenizar em razão do dano moral que lhe causou.

Quanto ao valor da indenização, deve-se levar em consideração que ao tempo em que deve ser suficiente para compensar o prejuízo da parte autora, não pode ser arbitrado em valor demasiadamente elevado, para não lhe causar o enriquecimento sem causa. Ainda, o valor da indenização deve ser suficiente para punição pedagógica à parte requerida, fazendo com que evite que casos semelhantes aconteçam.

Desta forma, considerando os fatos que aconteceram em virtude da inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, arbitro o valor da indenização devida a ela pela parte requerida em R\$ 4.500,00, com correção pelo INPC a partir desta data, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC, para as seguintes finalidades:

a) declarar a inexistência da dívida que motivou a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes;

PROJUDI - Processo: 0012111-34.2016.8.16.0034 - Ref. mov. 49.1 - Assinado digitalmente por Alexandre Della Coletta Scholz:12736
24/09/2018: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

b) condenar a parte requerida a pagar à parte autora indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.500,00, com correção pelo INPC a partir da data da publicação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios à parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, considerando a duração da causa, sua natureza e importância, e o trabalho do advogado, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Piraquara, 24 de setembro de 2018.

Alexandre Della Coletta Scholz

Juiz de Direito